Veículo roubado - Recuperação - Notificação do proprietário - Permanência no "pátio seguro" após três dias úteis - Valores referentes à remoção e estadia - Cobrança - Ilegalidade - Arts. 262, § 2º, e 271 do Código de Trânsito Brasileiro - Inaplicabilidade

Ementa: Ação de obrigação de fazer. Veículo roubado recuperado. Permanência em pátio da empresa ré. Cobrança de valores referentes à remoção e estadia. Ilegalidade.

- Ainda que haja convênio entre a empresa ré e o Detran-MG, é ilegal a cobrança de valores referentes à remoção e estadia de veículo recuperado em razão de prática de crime, quando o proprietário deixa de buscá-lo no pátio no prazo de três dias úteis.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.179696-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Cevera - MG Prestadora de Serviços em Veículos Ltda. - Apelado: Expedito Bispo de Lima Junior - Relator: DES. VALDEZ LEITE MACHADO

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Valdez Leite Machado, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 1° de março de 2012. - Valdez Leite Machado - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Cuida-se de recurso de apelação interposto por Cevera - MG Prestadora de Serviços em Veículos Ltda., qualificada nos autos, contra a sentença proferida em ação de obrigação de fazer ajuizada por Expedito Bispo de Lima Júnior.

Sobreveio a sentença de f. 69/71, que julgou procedente o pedido, determinando à empresa ré a entrega da motocicleta, independentemente do pagamento das despesas de remoção e estadia, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R\$ 500,00. Condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A ré interpôs o recurso de apelação de f. 73/79, alegando que o autor pretende a restituição de uma motocicleta de sua propriedade que foi recolhida no pátio da requerida, sem que fossem pagas as diárias devidas na forma do convênio celebrado entre a empresa ré e o Estado de Minas Gerais.

Asseverou ser credenciada e conveniada junto ao Estado de Minas Gerais, para fins de recepção e guarda de veículos recuperados pelas autoridades públicas.

Afirmou que a vítima, proprietária do veículo furtado, tem três dias úteis para a retirada do bem do "pátio seguro", sob pena de se responsabilizar pelas despesas relativas à sua remoção e estadia, sendo o autor devidamente notificado sobre tal ônus, quando decorrido o prazo firmado no convênio.

Requereu a modificação da sentença para julgar improcedente o pedido contido na inicial.

O autor apresentou as contrarrazões de f. 84/87, pugnando pela manutenção da sentença proferida.

Recurso próprio, tempestivo e devidamente preparado, dele conheco.

Sem preliminares a expungir, passo a analisar o mérito recursal, pretendendo a empresa ré a reforma da sentença que deferiu o pedido de devolução de uma motocicleta, recuperada pela autoridade policial em crime de roubo e que se encontrava no pátio da ré por mais de três dias úteis.

Assim, o caso em julgamento não trata de apreensão de veículo decorrente de infração de trânsito, e sim de estadia em pátio da empresa apelante, por não ter sido retirada a motocicleta em três dias úteis após a notificação da vítima, em razão de sucesso da autoridade policial em reaver o bem, objeto do crime em que o autor foi vítima.

A meu ver, embora o art. 7º da Instrução Normativa nº 01/COP-Detran/2008 disponha que a restituição dos veículos automotores recolhidos no "pátio seguro", no prazo de até três dias úteis contados após a notificação do proprietário, se dará sem a cobrança de estadia e remoção, assim como o parágrafo terceiro estabeleça que, transcorrido o referido prazo, os valores referentes à remoção e estadia do bem no pátio serão cobrados do proprietário, tais dispositivos são ilegais, em razão do princípio da legalidade.

Com efeito, tendo em vista a natureza tributária dos valores cobrados para a estadia de veículos, a sua instituição e/ou majoração está adstrita ao princípio da legalidade, devendo observar os comandos da Lei Estadual 14.938/03, que não prevê tal cobrança.

Ora, a cobrança não se mostra possível diante de ausência de previsão legal, porquanto os arts. 262, § 2°, e 271, ambos do Código de Brasileiro de Trânsito, somente preveem tal exação em caso de apreensão de veículo em razão de prática de infração administrativa ou fundada em medida administrativa.

Não há dúvidas de que a remoção e guarda provisória de veículo furtado ou roubado insere-se no âmbito de atividade própria do Estado e voltada à promoção da segurança pública.

Com efeito, como ilustração colaciono:

Direito administrativo. Mandado de segurança. Veículo furtado e recuperado. Remoção a pátio privado. Taxas e despesas. Pagamento. Exigência. Ilegalidade. Existência. - São inaplicáveis as disposições do Código de Trânsito Brasileiro ao caso de veículo furtado e recuperado para justificar a cobrança de taxas e despesas de guincho e estadia do proprietário. Ilegalidade da cobrança. Sentença mantida. Nega-se provimento aos recursos (AC nº 3570-40.2007.8.26.0000 - TJSP - Relator: Des. Xavier de Aquino - Órgão julgador: 5º Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 08.09.09).

Mandado de segurança. Veículo roubado que foi localizado pela autoridade policial e encaminhado para pátio particular. Impetrante proprietária por sub-rogação. Contrato de seguro. Pretensão à liberação. Imposição ao pagamento das despesas de 'guincho' e 'diárias de estadia'. Impossibilidade. Encargos a que não deu causa. Adequação da via eleita. Legitimidade passiva da autorizada policial. Sentença que concede a ordem mantida. Recursos, o oficial, que se considera

interposto, e os voluntários, não providos (AC nº 9126926-97.2005.8.26.0000 - Relator: Des. Reinaldo Miluzzi - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 0505.08).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEM-BARGADORES EVANGELINA CASTILHO DUARTE e ANTÔNIO DE PÁDUA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.